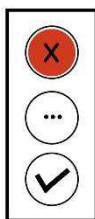




**PROCESSO TC N.º 01967/24**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cajazeiras

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2023



*EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro – Poder Legislativo Municipal- Câmara Municipal de Cajazeiras- Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2023. Irregularidade: acumulação de cargo público. Admissão anterior à Constituição de 1988. Adoção de providências pelo gestor. Acompanhamento nas próximas prestações de contas. Irregularidade no gasto com combustíveis: prejuízo ao erário. Emissão de Parecer pugnando pela irregularidade das contas. Multa. Imputação de débito. recomendação.*

**PARECER Nº 01060/25**

A fim de garantir maior acessibilidade e velocidade de comunicação, as manifestações deste gabinete passaram a incorporar algumas ferramentas visuais. O ícone acima indica que esta manifestação inclui um parecer de mérito em sentido negativo.

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Sr. Eriberto de Souza Maciel, referente ao exercício de 2023.

A d. Auditoria, em sede **de Relatório Inicial - fls. 272-289**, realizou a análise da prestação de contas, apontando algumas incongruências que mereciam esclarecimentos do gestor.

Em resposta à citação, fls.292, o interessado apresentou defesa, fls. 297-353.

Seguindo a regular marcha processual, após analisar os elementos de informação colacionados aos autos, a Auditoria emitiu Relatório de Análise de Defesa, fls. 360-366, concluindo pela manutenção da irregularidade referente à **Acumulação ilegal de cargos públicos e não elidida a irregularidade referente aos gastos com combustíveis que totalizam R\$ 7.303,22 (sendo R\$ 4.103,10 e R\$ 3.200,12, respectivamente), durante os meses de recesso legislativo.** Vide conclusão do Relatório Técnico:



## PROCESSO TC N.º 01967/24

Diante do exposto, concluímos o seguinte:

11.1	Realização de despesas consideradas não autorizadas não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio, ilegais ou ilegítimas	Parcialmente sanada
11.2	Não empenhamento de obrigações patronais	Sanada
11.3	Acumulação ilegal de cargos públicos	Mantida
11.4	Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato	Sanada

Despacho do Relator, remeteu os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

### É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência. Neste diapasão, foi editada a LC n.º 101/2000, inserindo no ordenamento jurídico os instrumentos necessários à realização de uma gestão pública responsável, primando sobremaneira pelo planejamento e pela transparência como pressupostos indispensáveis para o equilíbrio das contas públicas.

A Auditoria verificou a seguinte falha que merece a emissão de recomendação ao gestor: **Acumulação ilegal de cargos públicos**

Com efeito, a Auditoria identificou que **“Conforme recortes do Painel de Acumulações de Vínculos Públicos, extraídos no dia 17/06/2025, à exceção da senhora**



## PROCESSO TC N.º 01967/24

### ***Carolina Aluska Franco de Sousa Galvão, as servidoras Islana Rocha de Albuquerque e Maria de Fátima Barboza Santos, continuam a acumular vínculos públicos (...)***

***Embora a defesa tenha demonstrado que a gestão tomou as medidas administrativas cabíveis para apurar a situação, conforme sugerido pela auditoria, situação remanesce no caso das duas servidoras supracitadas. ”***

Nunca é demais lembrar que em 25 de junho de 1904, o então Procurador-Geral da República Epiácio Pessoa oferece ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Apelação 971, um breve parecer sobre o caso de um professor jubilado da Faculdade de Direito de São Paulo que fora nomeado para um emprego na Secretaria da Fazenda estadual e tivera a sua aposentadoria acadêmica suspensa, com base numa lei de 1888. Nos meses seguintes, em mais três oportunidades, Pessoa ainda voltaria a se pronunciar nos autos da mesma ação, na qualidade de custos legis, em sede de diferentes recursos sobre aquela acumulação<sup>1</sup>.

Passado mais de um século, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – terra natal de Pessoa – ainda se debruça com casos concretos de acumulação de cargos, empregos e funções. Embora estejam tão afastados no tempo, a aproximação desses dois registros pontuais permite concluir que as acumulações de cargos públicos, lícitas ou ilícitas, nem são uma circunstância recente nem tampouco irrelevante na estrutura administrativa brasileira.

No presente caso, dois pontos mitigam a irregularidade. Primeiramente, o gestor notificou as partes interessadas. Em segundo lugar, a análise dos dados do Painel de Acumulações de Vínculos Públicos revela que a Senhora Islana Rocha de Albuquerque foi admitida na Câmara Municipal de Cajazeiras em 1986, com o acúmulo posterior em cargo

---

<sup>11</sup> PESSOA, Epiácio. Pareceres e Consultas na Procuradoria Geral da República (Vol. 4 das Obras Completas de Epiácio Pessoa). Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura/Instituto Nacional do Livro, 1955, passim. Há muitos outros episódios interessantes na história jurídica nacional. Conta-nos o Prof. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, por exemplo, que “em 1908, um aviso do ministro da Justiça suscitou manifestação da Consultoria-Geral da República, a propósito de eventual acumulação de cargos e de remunerações, por parte do dr. Oswaldo Cruz. Tratase do renomado médico e sanitarista brasileiro, nascido em 1872, e que morreu em 1917, ainda jovem, aos 44 anos, quando era prefeito de Petrópolis. (...) O fato de Oswaldo Cruz ter ocupado simultaneamente os cargos de Diretor Geral da Saúde Pública e de Diretor do Instituto de Manguinhos preocupou o Executivo. O Ministro da Justiça pediu manifestação do Consultor-Geral da República, quanto à possibilidade da acumulação: havia autorização constitucional para tal? À época a matéria era balizada pelo artigo 73 da Constituição de 1893, que dispunha que ‘os cargos públicos civis, ou militares são [eram] acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas’” (Revista Consultor Jurídico, 16 de junho de 2013).



## PROCESSO TC N.º 01967/24

vinculado ao Governo do Estado. De modo análogo, a Senhora Maria de Fátima Barboza Santos ingressou na Câmara Municipal de Cajazeiras em 1977, e em 1988, assumiu cargo igualmente vinculado ao Governo do Estado (professora), do qual já se encontra aposentada.

Destaca-se que a **ilicitude na acumulação de cargos públicos não se presume**, em razão das exceções constitucionalmente previstas que permitem tal acumulação em determinados casos. Desse modo, para a devida apuração e garantia dos princípios constitucionais, faz-se imprescindível a instauração de **processo administrativo** que assegure o **devido processo legal**, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Neste sentido, considerando o longo período de vínculo das servidoras com a Câmara Municipal de Cajazeiras (décadas), **recomenda-se** que o desfecho dos procedimentos administrativos seja acompanhado nas **prestações de contas** referentes aos exercícios de 2024 e 2025.

Quanto ***aos gastos com combustíveis que totalizam R\$ 7.303,22 (sendo R\$ 4.103,10 e R\$ 3.200,12, respectivamente), durante os meses de recesso legislativo.***

A auditoria verificou que o **consumo de combustíveis** durante os meses de recesso, especialmente em **janeiro**, se manteve próximo à média dos demais meses, o que não se alinha com a **redução esperada** devido à menor demanda por deslocamentos institucionais, em razão do recesso parlamentar nos meses de dezembro e janeiro.

A defesa argumenta que **apesar da paralisação das sessões plenárias**, as **atividades administrativas da Câmara continuaram normalmente**. Para comprovar isso, foram apresentados documentos como as **Notas de Empenho e Propostas de Concessão de Diárias**. Como exemplos, a defesa apresentou a diária de **R\$ 1.000,00** para Paulo André Russo Barreto, emitida em **27 de novembro de 2023**, e a diária de **R\$ 1.350,00** para Eriberto de Souza Maciel.

A auditoria manteve a irregularidade: ***“Quanto aos gastos com combustíveis em períodos de recesso legislativo, a defesa justificou que apesar do recesso legislativo durante os meses de janeiro e dezembro, algumas atividades seriam contínuas, o que justificaria a manutenção dos níveis de consumo de combustível verificados nos demais períodos.***

***Ressalte-se que, conforme documentos anexados às fls. 307 a 315, a defesa encaminhou comprovação de concessão de diárias no valor de R\$ 1.000,00 para o servidor Paulo André Russo Barreto e R\$ 1.350,00 para o servidor Eriberto de Souza Maciel. No entanto, tais diárias foram concedidas no mês de novembro, ou seja, em***



**PROCESSO TC N.º 01967/24**

*período anterior ao recesso legislativo, não servindo, portanto, como justificativa para os gastos com combustíveis ocorridos durante o recesso.*

*Dessa forma, esta auditoria considera não elidida a irregularidade referente aos gastos com combustíveis que totalizam R\$ 7.303,22 (sendo R\$ 4.103,10 e R\$ 3.200,12, respectivamente), durante os meses de recesso legislativo, por ausência de comprovação da efetiva necessidade e utilização dos recursos no referido período”.*

Com efeito, a defesa não justificou os gastos com combustível referente ao mês de janeiro No que se refere ao mês de dezembro, foram apresentados documentos comprobatórios de **dois deslocamentos** para a cidade de João Pessoa, os quais ocorreram entre o final do mês de novembro e o início de dezembro. Justificativa que reduz o valor questionado para dezembro, mas não o afasta completamente.

Assim, acompanho a Auditoria pela manutenção da irregularidade, reduzindo-se, contudo, o valor da imputação do débito referente ao mês de dezembro para deduzir os gastos com combustíveis decorrentes das duas viagens à cidade de João Pessoa.

Apreende-se que a irregularidade remanescente deve resultar, neste momento, em **julgamento negativo** por parte deste Tribunal em razão do prejuízo ao erário verificado pela Auditoria, sem prejuízo da aplicação de multa.

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

**1. Irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Cajazeiras, referente ao exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Eriberto de Souza Maciel.

**2. Aplicação de multa** ao gestor, sr. Eriberto de Souza Maciel, com fulcro no art. 100, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PB;

**3. Restituição ao erário** dos valores liquidados pela auditoria em razão de gastos com combustíveis durante o período de recesso parlamentar, deduzidos os valores justificados pelas viagens comprovadas;

**4. Acompanhamento** nas Prestações de Contas dos exercícios de 2024 e 2025 das acumulações de cargos públicos remanescentes.

É como opino.

Assinado 28 de Julho de 2025 às 11:47



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL